



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0076/2024

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0076/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que busca “Alterar a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina", para assegurar o direito à remoção a pedido, para outra localidade, para servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse do Poder Executivo.”.

O Projeto de Lei é composto por 2 (dois artigos) que visam alterar a Lei 6.745 de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santa Catarina) para acrescentar art. 22-A com a seguinte redação:

“Art. 22-A Fica assegurado o direito à remoção a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça –CCJ. Em seguida, foram requeridas diligências externas à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Administração que retornaram com a informação de que a Secretaria de Estado da Administração se manifestava contrariamente ao presente PL por razões de “incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50”, isto é, considerando inconstitucional a pretensa lei aqui em apreço.

Não obstante, após retorno das diligências com as informações supra colacionadas, o eminente relator, deputado Marcius Machado, apresentou Relatório e Voto pela admissibilidade do Projeto de Lei em comento nessa CCJ e a continuidade de sua tramitação. Afirmando que “no que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposta, a meu juízo, está alinhada com a ordem constitucional vigente.”(sic)



O voto, contudo, deixou de analisar o aspecto formal da constitucionalidade do Projeto de Lei 0076/2024. Análise que segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 144, I, compete a esta Nobre Comissão realizar e que, portanto, passo a fazer.

O PL em voga visa estabelecer regras sobre os servidores públicos do Estado e sua organização, entretanto, conforme se extraí do art. 50 §2º, IV, é de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, de forma que a propositura em tela invade competência privativa do Governo do Estado e, conseqüentemente, viola a Constituição Estadual, razão pela qual, no que tange a constitucionalidade formal considero o Projeto de Lei 0076/2024 inconstitucional.

Destaca-se que a inconstitucionalidade formal acima identificada e descrita é insuperável por emendas, uma vez que a única maneira desse Projeto de Lei se tornar constitucional é se ele for proposto pelo Governo do Estado. Dessa forma, resta absoluto o vício de iniciativa do presente PL bem como sua inconstitucionalidade e portanto não deve ser admitido nessa Comissão.

Em tempo, quanto ao aspecto material da constitucionalidade do PL 0076/2024, tenho entendimento distinto do ilustre colega relator, explico.

É Princípio Fundamental do direito brasileiro, previstos no *caput* art. 5º da Constituição Federal, a isonomia. Isto é, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Logo, materialmente inconstitucional Projeto de Lei que visa estabelecer benefício exclusivamente para um gênero, por violação da isonomia. Pessoas masculinas também são vítimas de violência doméstica, com destaque aos da comunidade LGBTQIAPN+.

Igualmente materialmente inconstitucional a pretensa lei em questão quando consideramos os princípios basilares da administração pública previstos no art. 37 da nossa Carta Maior, sobretudo os princípios da Legalidade e da Eficiência.

No que tange a legalidade, o PL em tela gera problemas para os quais não apresenta solução quanto aos critérios de lotação, remoção e vagas no serviço público. A servidora seria removida a pedido para onde? Para um local de



sua escolha? Para um local de escolha da administração? Veja que nenhuma das duas opções encontra amparo na lei. Se for para um local de escolha da servidora, estar-se-ia criando um sistema para burlar as regras de lotação e remoção no serviço público, em detrimento de todos os demais servidores. Entretanto, se fosse a critério da administração, poder-se-ia remover a servidora para um local que a prejudique, afastando-a da tão necessária rede de apoio.

Nesta esteira, o PL 0076/2024 deixa de considerar a eficiência dessa medida: e se a servidora em questão for a única qualificada para determinada função naquele órgão ou cidade? Ficar o cargo vago até a realização de novo concurso público em prejuízo a toda população catarinense que ficará sem a prestação estatal? Evidentemente ineficiente a medida.

Portanto, sobre o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em análise também é inconstitucional e carece, no mínimo de emendas e regulamentações para responder e solucionar as questões acima elencadas.

Isto posto, embora o objetivo do Projeto de Lei nº 0076/2024 seja louvável na tentativa de socorrer e auxiliar mulheres vítimas de violência, ele pode na prática gerar ainda mais prejuízos a este grupo, além de estar eivado de todas as inconstitucionalidades exaustivamente descritas acima.

Diante das inconstitucionalidades mencionadas, concluo que a proposta não deve prosperar neste Parlamento e, com base nos artigos regimentais 72, I, e 144, I, meu voto-vista é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0076/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator